RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.256 - SP (2019/0165160-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MICHEL BWEE BUGLIONE GOUW
ADVOGADOS	:	JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE - SP285686
		MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS - SP285891
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de petição interposta por MICHEL BWEE BUGLIONE GOUW objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Recurso em Sentido Estrito n. 0001250-24.2014.8.26.0052.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau pronunciou o paciente pela prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal – CP).

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi desprovido, nos termos do acórdão de fls. 693/704.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados fls. 712/717.

Foi interposto o presente recurso especial com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, o qual foi admitido às fls. 781/782.

Aponta violação ao art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, afirmando que o magistrado cometeu excesso de linguagem ao emitir juízo de valor acerca da dinâmica dos fatos, apontando uma clara adesão à versão acusatória dos fatos.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial no tocante à possibilidade de afastamento da qualificadora do meio cruel, decorrente da quantidade de tiros em tese disparados pelo réu. Da mesma forma, afirma a possibilidade de exclusão da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, considerando que inexiste o elemento surpresa na conduta do recorrente.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a suspensão do curso do processo até o julgamento final do presente recurso especial, no qual se pretende a anulação da sentença de pronúncia e o afastamento das qualificadoras.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, não é demais lembrar que a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, contrária a expressa disposição do sistema processual.

Outrossim, na hipótese em análise, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil).

As teses aventadas no pedido especial são as mesmas aqui utilizadas para fundamentar o pedido de efeito suspensivo ao recurso e serão analisadas naqueles autos, em momento oportuno, após, e se ultrapassada a admissibilidade do agravo.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer quanto ao recurso especial admitido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator